



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006523-11.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante WILLIAM AUGUSTO DOS SANTOS, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.084

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1006523-11.2024.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 10ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: WILLIAM AUGUSTO DOS SANTOS

EMBARGADA: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06) opostos pelo então apelante, autor nos autos originários, *William Augusto dos Santos*, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 313/324, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, negou provimento a referido recurso e com isso manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer cc indenizatória por dano moral com pedido de tutela de urgência ajuizada contra *Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)*.

Pretende referido **embargante William Augusto dos Santos** a infringência, sob a alegação de omissão e contradição no v. Acórdão embargado. Diz que não se volta em relação ao *score* decorrente da plataforma Serasa Limpa Nome, mas em relação ao compartilhamento de dados pessoais, sigilosos, confidenciais, enfim. Reclama seja sanado o vício alegado. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Em suma, o embargante reclama se abstenha a embargada quanto à alegada divulgação, permissão de acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhamento de qualquer forma de informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais e persegue indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descurou do inconformismo do autor nos autos originários, aqui embargante.

Dito isso, fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

O v. Acórdão embargado cuidou exatamente da insurgência constante do apelo então interposto, nos limites da devolutividade recursal. Não desviou do foco, do quanto necessário.

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado:

“Tal como acenado no relatório acima,

trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenizatória por dano moral com pedido de tutela de urgência contra Boa Vista Serviços S.A., em linhas gerais e apertada síntese, sob a alegação do autor de ter identificado mediante consulta paga a comercialização de seus dados pessoais, sem prévia comunicação e consentimento de referido (fls. 01/17).

Citada a ré, formada a relação processual, foi apresentada contestação (fls. 56/81) e resposta/réplica (fls. 191/202), resultando instalado o contraditório. A ré manifestou-se acerca de documentos juntados pela parte autora (fls. 212/218). Sobreveio, então, a sentença de improcedência (fls. 219/223).

Pois bem.

O apelo do autor não encontra guarida.

Com efeito, encontra-se como fato incontroverso nos autos, aliás, a partir de informação da própria ré, que referida detém banco de dados, oferecendo ao mercado de crédito diversos serviços, dentre os quais se destaca o constante do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito, que congrega informações positivas e negativas sobre consumidores da maior parte do território nacional e tem, como objetivo primordial, permitir que empresas e consumidores possa contar, nas transações comerciais das quais participam cotidianamente, contudo, sustenta a legitimidade de referida atuação.

De fato, não há inconstitucionalidade, ilegalidade, enfim, quanto à viabilidade de acesso do conteúdo do banco de dados da empresa voltada à proteção de crédito ou, ainda, esta compartilhar por qualquer meio, informações tais como telefones e endereços pessoais, filiação, atribuir score, enfim, de pessoas físicas (naturais) ou jurídicas. Nada impede, todavia, que eventual não conformidade de informações, venha a parte interessada pleitear pertinente retificação.

Assim permite a Lei n.º 12.414/2011 (Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para

formação de histórico de crédito).

Com efeito, dentre outras, referida lei especial traz:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor](#).

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*I - **banco de dados:** conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;*

*II - **gestor:** pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*III - **cadastrado:** pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados; [\(Redação dada pela Lei](#)*

Complementar n° 166, de 2019) (Vigência)

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, administre operações de autofinanciamento ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro, inclusive as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações e semelhantes; (Redação dada pela Lei Complementar n° 166, de 2019) (Vigência)

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

*VI - **anotação**: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e*

*VII - **histórico de crédito**: conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.*

Aliás, inclusive a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) trata em sua Seção VI trata Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores e não obsta a utilização de informações dos consumidores, apenas ressaltando, em linhas gerais, sejam verdadeiras as informações, a viabilidade de acesso por referido e, em caso de inexatidão nos seus dados e cadastros, a possibilidade de exigir sua imediata correção.

Dispõe o artigo 43 do CDC que o consumidor “terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados

sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Quanto ao escore (“score”) ou pontuação representativa do histórico financeiro da pessoa, voltada à avaliação de risco, enfim, de proteção ao crédito e que não implica banco de dados negativo, não há imposição legal ao prévio consentimento expresso à disponibilização de informações a respeito.

A respeito, é o entendimento consagrado na Súmula n.º 550 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A utilização do escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.

Da situação tratada nos autos, ademais, não se extrai tenha ocorrido disponibilização pela ré de informações, dados, enfim, confidenciais ou sensíveis, mas apenas aqueles que de ordinário, corriqueiramente são consultados em relações de crédito, tais como CPF – Cadastro de Pessoa Física, endereços, números telefônicos, nome(s) do(s) pai(s), data de nascimento, grau de instrução, os quais são obtidos a partir de consulta a registros públicos ou cadastros preenchidos pela própria pessoa dos dados reportados. Não há qualquer aceno nos autos de disponibilização de dados discriminatórios, tais como origem social, de etnia, constituição biogenética, orientação sexual, religiosa, convicções políticas, enfim, não cuidam de dados confidenciais repassados pela ré.

É o que se extrai da Lei n.º 13.709/18 (LGPD), no sentido de que é considerável sensível o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político,

*dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II) e, consoante disposição constante na **Lei n.º 12.414/11 (Consulta de Banco de Dados)** são “aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas” (art. 3º, § 3º, II).*

Nessa linha, efetuada a ressalva quanto a necessidade de veracidade de informação, passível de retificação, nada obsta a disponibilização de informações da pessoa física (natural) ou jurídica existentes em empresas prestadoras de serviços, tal como a empresa ré, inclusive em relação às denominações “Acerta Essencial”, “Acerta Intermediário”, “Acerta Completo”, “Dataplus” e congêneres.

*Sobre o assunto, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado**, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Hugo Crepaldi:*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – **Insurgência da parte autora contra a disponibilização de dados pelos serviços “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS”, oferecidos pela empresa ré** – A utilização de score de crédito é prática comercial legal e permitida pela Lei nº 12.414/11, sendo desnecessário o consentimento prévio e expresso do consumidor para a disponibilização de informações em relatório de consulta com a finalidade de proteção ao crédito – **Súmula 550 e Tema 710 do Superior Tribunal de Justiça** – Os dados utilizados envolvem basicamente a qualificação do consumidor, o que não é*

acobertado por um mínimo de sigilo e cujo conhecimento por terceiro em nada macularia qualquer direito de personalidade – Precedentes desta Corte – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000537-22.2024.8.26.0233; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – destaques efetuados.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, na qual o autor alega que seus dados pessoais foram divulgados sem seu consentimento, resultando violação de sua privacidade - Sentença de improcedência - O tratamento de dados pessoais realizado pela ré é lícito, conforme disposto no art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) uma vez que se destina à avaliação de risco e proteção ao crédito, o que dispensa o consentimento prévio do titular dos dados - Dados disponibilizados pela ré que são obtidos de registros públicos e utilizados em sistema de proteção ao crédito, conforme autorizado pela Lei nº 12.414/2011 e que não são confidenciais – Incidência do Tema nº 710 e Súmula nº 550 do C. STJ - A alegação de inaplicabilidade do REsp 1.419.697/RS (Tema 710) não merece acolhimento, uma vez que o precedente reconhece a licitude do tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito, dispensando o consentimento prévio, nos termos dos artigos 5º, IV, e 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 - Entendimento

reforçado pela Súmula 550 do C. STJ - A aplicação do REsp 1.758.799 ao caso concreto é inviável, pois referido precedente trata de compartilhamento de dados sensíveis ou excessivos, situação inexistente nos autos, em que os dados disponibilizados pela ré, obtidos de registros públicos e destinados exclusivamente à avaliação de risco e proteção ao crédito, não configuram dados sensíveis, conforme os artigos 5º, II, e 7º, X, da LGPD - Ausência de ilicitude e também inexistência de prova de que a ré tenha comercializado tais dados para fins diversos daqueles inerentes às atividades por ela desenvolvidas - Inexistência de ato ilícito da ré, o que afasta a reparação por dano moral - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000599-40.2024.8.26.0596; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) – destaques efetuados.

Assim também a jurisprudência de outras C. Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de disponibilização indevida de seus dados pela ré sem a devida notificação. Sistema de proteção ao crédito. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Informações que não são consideradas como "sensíveis". Art. 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de

anuência do consumidor, uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000615-95.2024.8.26.0142; **Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) – destaques efetuados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO – Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito – Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000349-18.2024.8.26.0075; **Relator (a): Antonio Nascimento**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Prestação de serviços. Ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Conforme entendimento consolidado no REsp 1419697/RS (Tema nº 710) e na Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, a divulgação de dados pessoais para fins de proteção ao crédito não requer a anuência ou prévia

autorização do consumidor, sendo considerada legal. Serviços de "Acerta Cadastral", "Acerta Básico", "Acerta intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus" que se referem a banco de dados cuja finalidade é a proteção do crédito. Dispensa legal de prévio consentimento do consumidor. Inteligência do Artigo 7º, X, da Lei 13.709/18. Utilização de informações sensíveis do autor não demonstrada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005990-66.2024.8.26.0566; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) – destaques efetuados.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor alega que a empresa requerida comercializa sem autorização seus dados pessoais através de serviços como "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus". Respeitável sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Possibilidade de utilização dos dados pessoais do consumidor em serviço de avaliação de risco de concessão de crédito ao consumidor ("Credit Scoring"). Dados não considerados sensíveis. Aplicação das Leis 12.414/11 e 13.709/18. Matéria pacificada no recurso especial repetitivo, Tema 710, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mera inserção da informação que não configura, por si só, ato ilícito capaz de gerar dano

extrapatrimonial. Ausência de circunstâncias específicas no caso concreto. Dano moral não configurado. Precedente. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. RECURSO DA EMPRESA RÉ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000201-40.2024.8.26.0549; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) – destaques efetuados.

Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Alegação do autor de disponibilização indevida de seus dados pela ré. Descabimento. Disponibilização de dados do consumidor em plataforma digital mantida pela ré. Sistema de proteção ao crédito. "Credit scoring". Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (13.709/2018). Tratamento de dados pessoais não sensíveis. Inteligência do artigo 5º, II, da LGPD. Desnecessidade de anuência do consumidor uma vez evidenciada a utilização para a proteção do crédito. Acesso restrito. Ausente ato ilícito. Danos morais não configurados. Afastada a pretendida condenação do autor às penas por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040679-30.2021.8.26.0506; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022) – destaques efetuados.

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. INDENIZAÇÃO – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - Não ocorrência - Sentença anulada – Julgamento do mérito do processo – Art. 1.013, § 3º, do CPC – Possibilidade – **Disponibilização de dados na plataforma "Acerta Cadastral" mantida pela ré - Cadastro reputado lícito no julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) - Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça - Inexistência de ato ilícito – Ação julgada improcedente. Justiça gratuita. Deferimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000135-90.2022.8.26.0400; **Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022) – destaques efetuados.*****

Diante disso tudo, não há cogitar em caracterização de violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não se justifica a reparação moral perseguida.

No mais, sequer há demonstração clara, robusta e convincente de que a ré tenha comercializado ou esteja comercializando dados do autor e menos ainda sensíveis.

Dessa forma, por tudo isso, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido

Mantida a sentença, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal do advogado da parte apelada, com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de

sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor dado à causa, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 49).

*Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**”.*

No mais, nem se diga comportar a infringência, sob a alegação da parte embargante de **contrariedade** ou **contradição** com o entendimento dela, em relação à tese por ela defendida, jurisprudência ou ainda, com a norma aplicável.

Isso porque, a contradição que em tese pode ser passível de oposição de embargos de declaração é aquela que traz elementos que não se harmonizam com a decisão embargada, ou seja, a **contradição interna** e não a que se afigura frente à disposição legal, à prova produzida nos autos ou, ainda, ao entendimento da parte.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120801-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaques).*

Embargos de declaração. Execução por quantia certa. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Suposta contradição. Vício inexistente. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie

recursal e (iii) os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. **EMBARGOS REJEITADOS.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2101250-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023 - destaques).

Justiça: A respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n.

1.275.606/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, **Sexta Turma**, Julg. 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (Superior Tribunal de Justiça, EDcl na Rcl 4.315/RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, Julg. 14/09/2011, DJe 27/09/2011).

Diante disso tudo, resulta incorrente qualquer obscuridade, omissão, contradição ou qualquer vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a

discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023).

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva, o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

JOÃO ANTUNES
Relator